

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2009/6757

Proponentes: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, Fernando Meibak de Oliveira, Renato Lázaro Ramos e Pedro Augusto Botelho Bastos.

Assunto: Nova proposta de celebração de termo de compromisso.

RELATÓRIO

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo ("HSBC"), Fernando Meibak de Oliveira, Renato Lázaro Ramos e Pedro Augusto Botelho Bastos ("Proponentes" ou "Defendentes"), no âmbito do PAS CVM nº RJ2009/6757, tiveram rejeitada proposta de celebração de termo de compromisso em reunião do Colegiado realizada em 21/09/10, acostada às fls.401/403, ocasião em que fui sorteado relator do presente processo.

Conforme descrito na ata da RC de 21/09/10 e no parecer do Comitê de Termo de Compromisso de 08/09/10, a acusação envolve a não observância do dever de cumprir a política de investimento constante do regulamento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Automático ("Fundo") e a atuação sem o cuidado e a diligência devidos na defesa dos direitos e interesses dos cotistas ao manterem elevada taxa de administração (11% a.a.) impossibilitando a consecução da meta estabelecida no regulamento do Fundo (30% do CDI), além da não apresentação do termo de adesão dos investidores, em infração, respectivamente, ao art. 65, XIII, da Instrução CVM nº 409/04, art. 14, II, da Instrução CVM nº 306/99, e art. 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/04.

O HSBC, na qualidade de distribuidor de cotas do Fundo, foi ainda acusado de infração ao disposto na alínea "d", II, da Instrução CVM nº 08/79, por colocar seus clientes em indevida posição de desequilíbrio em face do próprio administrador, na aquisição de cotas do referido Fundo.

Acompanhando a manifestação do Comitê de Termo de Compromisso, o Colegiado deliberou que a proposta de indenização em favor dos investidores deveria ser atualizada com base na SELIC e não no IPCA, como proposto originalmente pelos Defendentes, ressaltando que o valor a ser pago à CVM deveria ser significativamente superior ao proposto.

Dessa forma, os Proponentes protocolaram, em 26/11/10, pedido de reconsideração, apresentando considerações iniciais a respeito das características do caso frente a termo de compromisso firmado em processo de semelhante teor e formulando nova proposta de celebração de termo de compromisso, contendo as seguintes alterações em relação à proposta anteriormente rejeitada:

1. para os quotistas que não mais tenham conta de depósito à vista junto ao HSBC, os Compromitentes publicarão em jornal de grande circulação comunicado convocando tais quotistas a receberem seus respectivos créditos, os quais serão mantidos em conta vinculada por 5 anos (cláusula 5ª, ii);
2. atualização dos montantes a serem pagos aos quotistas do Fundo pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC em substituição ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (cláusula 5ª, vi);
3. modificação do valor aproximado total a ser pago para R\$4.523.140,00 em substituição aos originais R\$3.600.000,00 (cláusula 5ª, vii), apresentando memória de cálculo em anexo; e,
4. pagamento de R\$904.628,00 à CVM para a cobertura de eventuais danos difusos, não individualizáveis, ao mercado de valores mobiliários, em substituição aos originais R\$180.000,00 oferecidos (cláusula 6ª), além dos R\$100.000,00 a serem pagos a CVM pelo HSBC em virtude das falhas na obtenção de termos de adesão (cláusula 3ª).

VOTO

Considerando a apresentação pelos Defendentes de aperfeiçoamentos à proposta de celebração de termo de compromisso, consoante decisão do Colegiado de 21/09/10, bem como a cessação da prática irregular e a correção das irregularidades com indenização dos prejuízos, entendo que a proposta atende ao interesse público e consigna montante adequado para desestimular condutas futuras da mesma natureza e Voto pela aprovação da nova proposta e pelo encaminhamento dos autos para a CCP para a formalização da mesma, corrigindo-se erros de digitação e referência, em especial da cláusula 5ª, ii e vii, e cláusula 6ª.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

Eli Loria

Diretor-relator